



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Registro: 2020.0000755599

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005997-77.2015.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante [REDACTED], é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente o Doutor José Maria da Costa", de conformidade com o voto do Relator que integra este Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) e MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 17 de setembro de 2020

LUIS FERNANDO NISHI
RELATOR Assinatura
Eletrônica

2

Voto nº 28627

Apelação nº 1005997-77.2015.8.26.0597

Comarca: Sertãozinho SEF Setor de Execuções Fiscais Apelante: [REDACTED]

Apelado: Estado de São Paulo

Juiz 1ª Inst.: Dr. Marcelo Asdrúbal Augusto Gama



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

MEIO AMBIENTE APELAÇÃO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA

Julgamento antecipado Possibilidade Elementos documentais
suficientes para o convencimento do juízo PRESCRIÇÃO
Inocorrência Documentos carreados aos autos incapazes de
demonstrar a inércia do Poder Público durante o trâmite de processo
administrativo Ademais, prazo quinquenal para propositura de
execução de multa ambiental que deve ser contado do encerramento do
processo administrativo Aplicação da Súmula 467 do C. STJ
PRELIMINARES AFASTADAS.

AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL Multa aplicada em
decorrência de queima de palha de cana-de-açúcar Ausente
informação sobre a origem e a autoria do incêndio provocado, que não
pode ser imputado à apelante Responsabilidade por infração
administrativa que é subjetiva Anulação do auto de infração de rigor
Precedentes Sentença reformada, com inversão dos ônus
sucumbenciais RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por [REDACTED] contra a
respeitável sentença de fls. 145/147 que, nos autos dos embargos à execução
opostos contra o **ESTADO DE SÃO PAULO**,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
julgou improcedentes os pedidos, determinando o regular prosseguimento da execução fiscal, condenando, ainda, a embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor atualizado da causa.

Irresignada, **apela a embargante** (fls. 172/185), aduzindo, preliminarmente, cerceamento de defesa em virtude do julgamento antecipado da lide.

No mérito, sustenta, em síntese, que não foram enfrentados todos os argumentos lançados em defesa de suas pretensões. Afirma que jamais firmou termo de compromisso com o Estado de São Paulo, bem como que a pretensão executória se encontra prescrita, já que ajuizada muito tempo após o transcurso do prazo quinquenal a ser contado da lavratura do auto de infração ambiental. Assevera não manter relacionamento com a gleba incendiada, cuja propriedade pertence a terceiros e que tal incêndio tem origem criminosa.

Alega impossibilidade de transferência da responsabilidade de terceiros a qual, no caso, é subjetiva e que não há nexos de causalidade entre sua ação e as condutas que lhe são imputadas.

Pugna pela reforma integral da r. sentença combatida, com reconhecimento da prescrição ou, que seja declarada sua nulidade por cerceamento de defesa ou, ainda, a procedência dos embargos, com anulação da CDA e inversão dos ônus de sucumbência.

Houve contrariedade ao apelo (fls. 191/192), em defesa do desate da controvérsia traduzido na sentença recorrida.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório, passo ao voto.

Segundo consta da exordial, em 26.07.2006, a autora foi autuada pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB, com lavratura do Auto de Infração Ambiental nº 04000650, que lhe aplicou multa no valor correspondente a 7500 UFESP, em razão de ter realizado a queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, efetuada em local situado a menos de 1 (um) quilômetro do perímetro urbano do [REDACTED], município de [REDACTED], causando incômodo à população vizinha (fls. 39).

Aduz, preliminarmente, a prescrição da pretensão executória, em razão de seu ajuizamento muito após o decurso do prazo quinquenal a ser contado da imposição da penalidade, sendo que da data da apresentação do recurso na esfera administrativa até seu efetivo julgamento transcorreu aproximadamente seis anos. E, também, ilegitimidade passiva, por não ser proprietária da gleba rural em questão, nem mesmo manter qualquer relação jurídica com seus proprietários.

No mérito, argumenta que não foi a causadora do incêndio e, conseqüentemente, do dano ambiental, inexistindo nexos causal entre suas condutas e a penalidade que lhe é imputada.

I – Rejeita-se, desde logo, a alegação de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cerceamento de defesa.

Em suas razões recursais, alega a autora, ora apelante, a nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa, porquanto imprescindível a produção de prova pericial e a oitiva de testemunhas, para demonstrar que não é proprietária do sítio em que ocorreu o incêndio, bem como que não é sua arrendatária, parceira ou mesmo dona do canavial queimado.

Em se tratando de provas necessárias à instrução processual, vigora no ordenamento jurídico positivo o princípio da convicção motivada ou da persuasão racional do juiz.

Dessa forma, não há cogitar de cerceamento de defesa, na medida em que se faculta ao Magistrado, na qualidade de destinatário da prova, avaliar a conveniência ou não da sua produção, entendendo que a matéria estava esclarecida.

O julgador não é obrigado a colher todas as provas pretendidas pelas partes, máxime quando aquelas já trazidas aos autos afiguram-se suficientes para a formação do seu convencimento, o que não implica ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

II – Rejeita-se, também, a alegação de prescrição.

Muito embora se verifique que entre a data de apresentação da defesa administrativa – 18.08.2006 (fls. 40) – e a decisão final proferida pela CETESB, órgão autuador, ocorrida em 10.01.2012 (fls. 46), tenham



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
transcorrido aproximadamente cinco anos e meio, fato é que não se pode afirmar, com certeza, que, durante todo esse lapso temporal, o processo administrativo de imposição de penalidade tenha se mantido “parado”.

É que, nos presentes autos apenas foram anexadas cópias do Auto de Infração (fls. 39), da defesa escrita apresentada pela [REDACTED] (fls. 40/45) e da decisão da CETESB, confirmando a penalidade (fls. 46), o que não é suficiente para que se verifique a inércia do Poder Público durante a tramitação do processo administrativo.

Nada obstante isso, cabe salientar que, consoante o enunciado da **Súmula 467, do C. Superior Tribunal de Justiça**, o prazo prescricional quinquenal aplicável à pretensão da Administração Pública de promover a execução de multa ambiental conta-se do encerramento do processo administrativo. *In verbis*:

“Súmula 467 – Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental.”

E, no presente caso o encerramento do processo administrativo se deu no início do ano de 2012 (decisão de fls. 46), com o ajuizamento da execução fiscal em fevereiro de 2015, dentro, portanto, do prazo quinquenal aplicável.

Assim, afasta-se, também, a alegação de prescrição.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
III No mérito, respeitado o entendimento do D.

Magistrado singular, a irresignação da autora comporta provimento.

Resta assente na jurisprudência recente do **C. Superior Tribunal de Justiça** que a responsabilidade administrativa do infrator é subjetiva e não se confunde com a responsabilidade civil objetiva por danos ambientais:

"(...) 3. Cabe esclarecer que, no Direito brasileiro e de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade civil pelo dano ambiental, qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador, público ou privado, proprietário ou administrador da área degradada, é de natureza objetiva, solidária e ilimitada, sendo regida pelos princípios do poluidor-pagador, da reparação in integrum, da prioridade da reparação in natura e do favor debilis.

4. Todavia, os presentes autos tratam de questão diversa, a saber a natureza da responsabilidade administrativa ambiental, bem como a demonstração de existência ou não de culpa, já que a controvérsia é referente ao cabimento ou não de multa administrativa.

5. Sendo assim, o STJ possui jurisprudência no sentido de que, "tratando-se de responsabilidade administrativa ambiental, o terceiro, proprietário da carga, por não ser o efetivo causador do dano ambiental, responde subjetivamente pela degradação ambiental causada pelo transportador" (AgRg no AREsp 62.584/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 7.10.2015).

6. "Isso porque a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano".



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
*(REsp 1.251.697/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma,
 DJe 17.4.2012).*¹ (sem grifos no original).

Ou seja, é certo que a **responsabilidade civil pelo dano ambiental é objetiva**, conforme disposto no §3º do art. 225² da Constituição Federal e no §1º do art. 14³ da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente LPNMA (Lei nº 6.938/1981).

Por outro lado, a **responsabilidade administrativa ambiental** decorre da aplicação de sanção administrativa prevista em lei para determinado ato tipificado como transgressor, ou, em outras palavras, um comportamento em desobediência a determinada norma, uma conduta contrária a ela, razão por que possui natureza **subjetiva**, aferindo-se a responsabilidade mediante a comprovação de culpa.

Dispõe o artigo 7º, § único da Lei Estadual 997/76, que trata do controle da poluição do meio ambiente, in verbis: “**responderá pela infração quem por qualquer modo a cometer, concorrer para a sua prática ou dela se beneficiar**”.

¹ REsp nº 1.401.500/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 16.08.2016, DJe 13.09.2016. E ainda: AgInt no REsp nº 1.712.989/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 07.06.2018, DJe 14.06.2018.

² “Art. 225, § 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”.

³ “Art. 14, § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.”.



9

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como já consignado, a CETESB autuou e aplicou multa à autora, lavrando o Auto de Infração e Imposição de Penalidade de Multa nº 04000650, por infração ambiental consistente em “*Queimar palha de cana-deaçúcar ao ar livre, no sítio [REDACTED], a menos de 1 (um) km do perímetro urbano do [REDACTED], [REDACTED] (...); causando incômodo à população vizinha.*” (fls. 39).

A aplicação de sanção pela CETESB consiste em ato administrativo, baseado em poder de polícia ambiental e que goza de presunção de legalidade e legitimidade.

Tal presunção não se sustenta no caso dos autos, verificando-se equivocada a autuação da parte autora pela prática da infração ambiental descrita.

Isso porque, inviável atribuir à apelante a prática da infração ambiental, ausente prova de que tenha, criminosamente, provocado o incêndio em questão.

Os documentos trasladados apenas informam a localização do foco de incêndio, ocorrido em imóvel situado próximo ao perímetro urbano, sem sequer identificar o causador da queimada (fls. 39).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, a descrição das infrações tipifica condutas comissivas, sem informações de que foram perpetradas pela apelante, ausente, portanto, o nexos causal entre o dano ambiental e qualquer comportamento vedado pelo ordenamento. O simples fato de a apelante desenvolver suas atividades

10

empresariais no ramo sucroalcooleiro não permite a configuração do nexos causal capaz de torná-la responsável por tais atos.

Nesse sentido, o entendimento prevalecente nesta

C. 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente:

“AÇÃO ANULATÓRIA _ MULTA AMBIENTAL _ QUEIMA DE PALHA DE CANA SEM AUTORIZAÇÃO PRÉVIA _ BENEFICIAMENTO _ NÃO OCORRÊNCIA _ INCÊNDIO DE AUTORIA DESCONHECIDA _ NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO _ PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO AFASTADA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE _ SENTENÇA REFORMADA _ AÇÃO PROCEDENTE RECURSO PROVIDO. Conquanto seja objetiva a responsabilidade ambiental, restou demonstrado, na espécie, que o incêndio foi causado por autoria desconhecida e que não se beneficiou a autora da queima da palha da cana-de-açúcar, vez que o processamento da cana cozida tem custo mais elevado



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
*que a crua, o que representa prejuízo à apelante, sendo, então, de rigor a
 procedência da demanda, para anulação do auto de infração.*⁴.

“APELAÇÃO. Ação anulatória de auto de infração. Demanda proposta contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Sentença de improcedência. Apelo da parte autora pleiteando a alteração do panorama decidido. Com razão. Multa ambiental em decorrência da queima da palha de cana sem autorização prévia. Beneficiamento. Não ocorrência. Incêndio de autoria desconhecida. Sanção de índole administrativa que exige dolo ou culpa. Ausência de comprovação do nexo de causalidade. Presunção de veracidade do ato administrativo afastada. Não comprovada a responsabilidade da parte autora pelo incêndio em plantação de cana de açúcar, ou que tenha dele se beneficiado. Incidência

11

*do princípio da legalidade. Sentença reformada. Inversão do ônus sucumbencial. Recurso provido.*⁵.

“Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes embargos à execução fiscal - Multa pela conduta de se beneficiar de palha de cana-de-açúcar queimada _ Sentença de improcedência reconhecendo primeiro a responsabilidade objetiva e depois o fato de a parte ter utilizado a palha queimada em seu benefício _ Reforma cabível _ Auto de infração que não identifica o autor do incêndio _

⁴ Apelação Cível nº 1001523-80.2018.8.26.0040, Rel. Des. Paulo Ayrosa, j. 29/11/2019.

⁵ Apelação Cível nº 1012708-47.2016.8.26.0053, Rel. Des. Roberto Maia, j. 29/11/2019.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Responsabilidade no caso subjetiva – Tipificação que não se adequa a conduta da parte – Verbo beneficiar que tem o significado de aproveitamento pela ação ilícita de proceder a queima da cana fora do período determinado na Resolução SMA 35 de 2010 – Inexigibilidade de outra conduta da parte a não ser a de retirar a cana e proceder ao beneficiamento Recurso provido.”⁶.

Dessa forma, assiste razão à autora, ora apelante, quanto à ausência de comprovação do nexo de causalidade entre a conduta que lhe foi atribuída e os supostos danos ambientais constatados.

Assim, não se pode admitir que a autora tenha cometido, concorrido ou se beneficiado das infrações, sendo de rigor, portanto, a reforma da r. sentença, para julgar procedente a ação, anulando-se o Auto de Infração e Imposição de Penalidade de Multa nº 04000650 (fls. 39).

IV – Como consectário lógico da reforma integral da r. sentença combatida, necessária a redistribuição dos ônus sucumbenciais, cabendo ao réu suportar o pagamento das custas, despesas processuais e

12

honorários advocatícios ao patrono da autora, fixado em 20% sobre o valor atualizado da causa, sem majoração em sede recursal, consoante preconiza o §11º

⁶ Apelação Cível nº 1000481-15.2017.8.26.0142, Rel. Des. Miguel Petroni Neto, j. 07/11/2019.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
do art. 85 do CPC/2015, dado o fato de ter sido fixado no patamar máximo legal na
instância de origem.

V _ Ante o exposto, e pelo meu voto, **DOU**
PROVIMENTO ao recurso, nos termos acima alinhavados.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator